



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000327343

Agravante – Antônio Marcos da Fonseca Fragoso

Agravada – Lilian Laves Camargo

Agravo de Instrumento nº 2094498-83.2025.8.26.0000 – 9ª Vara Cível de Sorocaba

Voto nº 31.234

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 299/300 dos autos principais, que, no âmbito de processo relativo a demanda de arbitramento de honorários advocatícios, dentre outras coisas deferiu a produção de prova oral, designando audiência presencial e intimando as partes a arrolar suas testemunhas.

Insurge-se o réu, sustentando ter a autora desrespeitado o prazo concedido em despacho para especificação de provas, dando causa à preclusão do direito à produção de prova oral de seu interesse. No mais, argumenta com afronta aos princípios da legalidade, isonomia e boa-fé processual, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

O agravo não comporta processamento.

A r. decisão agravada, com efeito, não se encontra no rol de decisões interlocutórias passíveis de impugnação por agravo de instrumento objeto do art. 1.015 do CPC.

E a redação do referido dispositivo legal é em princípio taxativa, de modo que as decisões interlocutórias que ali não encontram correspondência não são recorríveis por agravo, podendo, contudo, a teor do disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, a questão decidida pela decisão interlocutória, da qual não se pode recorrer por agravo de instrumento, ser posteriormente suscitada em preliminar de apelação, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

ficando preclusa.

A esse respeito, a lição da doutrina:

“As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Comentários ao Código de Processo Civil, p. 2.078, São Paulo: RT, 2015)

Por fim, nem sequer seria o caso de invocar a aplicação do entendimento flexibilizante do Superior Tribunal de Justiça em torno desse mesmo rol, que em absoluto não revoga o texto legal, além de não se configurar, no caso dos autos, hipótese excepcional autorizadora da incidência dessa mesma orientação, inexistindo, quer risco de irreversibilidade, quer ameaça de dano grave ou injusto.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao recurso, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil; remetam-se os autos digitais à Primeira Instância, oportunamente, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator